

## **LEI Nº 3.255, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 217.510-3, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, com remuneração mensal em valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do vencimento/salário inicial do cargo ou emprego correspondente ou semelhante, nas condições e prazos previsto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- II – assistência a situações de calamidade pública;
- III – continuidade dos serviços de Educação através de admissão de professores e pessoal de apoio;
- IV – continuidade dos serviços de saúde através da admissão de médicos e pessoal de apoio;
- V – execução de serviços emergenciais e de utilidade pública através de Frentes de Trabalho, objetivando o combate ao desemprego e incentivo à qualificação profissional;
- VI- outras situações e necessidades estabelecidas em lei específica.

Art. 3º As contratações obedecerão os seguintes prazos e condições, além de outras que forem aplicáveis à espécie:

- I – até 03 (três) meses, no caso dos incisos I e II, do art.2º;
- II – até 12 (doze) meses, no caso do inciso III, do art. 2º;
- III – até 12 (doze) meses, no caso do inciso IV, do art. 2º;
- IV – até 12 (doze) meses no caso do inciso V, do art. 2º.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, do art. 2º os contratos somente poderão ser efetivados após a decretação do estado de calamidade ou emergência, podendo ser prorrogados enquanto perdurar a situação de calamidade ou emergência.

§ 2º No caso previsto no inciso III, do art. 2º, os contratos não poderão exceder o ano letivo fixado no calendário escolar, salvo na hipótese de prorrogação, a qual poderá ocorrer até o término do ano letivo subsequente ao da contratação.

-segue fls.02-

**LEI Nº 3.255, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

-fls.02-

§ 3º No caso previsto no inciso IV, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses.

§ 4º No caso previsto no inciso V, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses.

Art. 4º Com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º, as contratações ficam limitadas aos seguintes quantitativos:

I – na hipótese do inciso III, do art. 2º, até 200 (duzentos) servidores (professores e pessoal de apoio);

II – na hipótese do inciso IV, do art. 2º, até 540 (quinhentos e quarenta) servidores assim discriminados:

- a) 200 (duzentos) médicos
- b) 05 (cinco) cirurgiões dentistas
- c) 220 (duzentos e vinte) auxiliares de enfermagem
- d) 50 (cinquenta) enfermeiros padrão
- e) 15 (quinze) técnicos de raio X
- f) 50 (cinquenta) profissionais de apoio técnico e administrativo

III. Na hipótese do inciso V, do art. 2º, até 1.000 (um mil) servidores.

**CAPÍTULO II  
DA CONTRATAÇÃO**

Art. 5º As contratações temporárias por excepcional interesse público são de natureza administrativa, subordinadas ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mauá, no que este não for colidente com os dispositivos da presente Lei.

Art. 6º Para as contratações que trata a presente Lei, deverão ficar reservados 5% (cinco por cento) das vagas para servidores deficientes físicos.

Art. 7º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos e epidêmicos prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso IV, do art. 2º, no que se refere ao pessoal médico, poderá ser efetuada mediante análise de “*curriculum vitae*”.

§ 3º Fica proibida a contratação de servidores da Administração direta e indireta do Município de Mauá, da União, dos Estados e de outros Municípios, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário.

-segue fls.03-

**LEI Nº 3.255, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

-fls.03-

§ 4º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 5º O órgão central de administração de pessoal da Municipalidade publicará a relação nominal dos contratados, indicando suas funções, padrões de remuneração e locais de exercício.

Art. 8º Todas as contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito.

Art. 9º As contratações previstas no inciso V, do Art. 2º e no inciso III, do Art. 4º serão efetuadas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei.

Art. 10 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, em valor equivalente ao vencimento/salário inicial do cargo ou emprego correspondente ou semelhante, ou, não existindo função correspondente ou semelhante, às condições do mercado de trabalho;

II – Nos casos dos incisos III e IV, do art. 2º, em valor equivalente ao vencimento/salário inicial do cargo ou emprego correspondente;

III – No caso do inciso V, do art. 2º, a remuneração mensal será em valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do vencimento/salário inicial do cargo ou emprego correspondente ou semelhante, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, composta de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho e 5 (cinco) horas de qualificação profissional.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos/empregos tomados como paradigma.

§ 2º - A Administração Municipal concederá aos contratados com base no inciso V do artigo 2º desta Lei:

I - cursos de qualificação profissional;

II - vale transporte nos termos da legislação municipal, desde que verificada sua real necessidade;

III - 1 (uma) refeição por dia; e

IV - auxílio alimentação previsto no artigo 3º da Lei n.º 2.633/95, desde que não seja apurada falta injustificada ao trabalho.

§ 3º Os benefícios descritos no parágrafo anterior, a serem concedidos aos contratados, serão acompanhados e fiscalizados pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Mauá.

Art. 11 Não se aplicam aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de Mauá relativas a licença por prêmio de assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares e adicional por tempo de serviço.

-segue fls.04-

Parágrafo único. Os servidores contratados sob o regime da presente Lei, estão sujeitos somente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município, inclusive quanto ao disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.046, de 18 de setembro de 1968.

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos na súmula de atribuições da respectiva função;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança;
- III – Ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no art. 3º, desta Lei;
- IV – Ser afastado para missão ou estudo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO**

Art. 13 O servidor contratado deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 03(três) dias úteis.

§ 1º Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer providência.

Art. 14 O contratado deverá, antes de entrar em exercício, apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições de admissão, constantes do edital do processo seletivo ou do chamamento às vagas e certificado de sanidade e capacidade física fornecidos pelo órgão médico oficial do Município.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 15 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância.

Parágrafo único. O regime disciplinar e o procedimento de apuração das infrações disciplinares, de que trata o “caput” deste artigo, será objeto de regulamento.

**CAPÍTULO V  
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 16 O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se sem direito à indenizações, exceto quanto aos haveres legais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mauá:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – no caso de criação e provimento do cargo correspondente, a partir da data de exercício do seu titular;
- IV – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Parágrafo único. Os contratados com base no inciso V do artigo 2º desta Lei, farão jus, unicamente na hipótese de extinção do contrato pelo término do prazo contratual, prevista no inciso I deste artigo, a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 17 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 As novas contratações com base na Lei n.º 3.036, de 02 de dezembro de 1.998, passam a subordinar-se ao regime jurídico desta Lei

Art. 19 As despesas com a execução da presente Lei, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 A presente Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2000.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 14 de fevereiro de 2000

Prof. OSWALDO DIAS  
Prefeito

**LEI Nº 3.255, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

-fls.06-

ANTONIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ ALFONSO KLEIN  
Secretário de Administração

Registrada no Departamento de Documentação  
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais  
Publique-se na imprensa regional, nos termos  
da Lei Orgânica do Município.-.-.-.-.-

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO  
Secretário de Governo